



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2019.
Autoriza a criação da Semana do Combate à Importunação Sexual, do Canal de Denúncias e dá demais providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

A situação da mulher nos transportes municipais e intermunicipais é bastante complicada. Constantemente são noticiados casos de abusos e violências sexuais sofridas pelas mulheres dentro dos meios de transporte. As notícias foram se tornando tão rotineiras e a revolta gerada pelos casos se tornou tamanha que medidas foram adotadas para coibir tais condutas agressivas e resguardar a mulher.

No Rio de Janeiro, a solução adotada pelo Poder Público foi a de destinar um vagão em cada trem do serviço de Metrô para que somente mulheres tivessem acesso ao mesmo, provocando a elas uma sensação de segurança e conforto, estando distantes dos seus potenciais agressores e, dessa forma, realizando uma viagem pacífica e tranquila.

Da mesma forma o Congresso Nacional também se prontificou e tomou medidas acerca da problemática. Com o advento da Lei Federal nº 13.718 de 2018, o Código Penal passou a tipificar o crime de Importunação Sexual, que visava punir mais severamente pessoas que praticam ato libidinoso contra alguém com o objetivo de se satisfazer a sua própria lasciva ou a de terceiro.

A referida lei ainda avançou no combate aos crimes de cunho sexual, vez que estabeleceu que a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual passaria a ser, então, públicas incondicionadas, ou seja, o Estado por meio do Ministério Público tem a obrigação de prestar a denúncia contra esses tipos de crimes à medida que tomam conhecimento do acontecimento dos mesmos.

Apesar da Lei Federal nº 13.718 de 2018 ter sido um marco na defesa das mulheres, pois



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

além da temática acima abordada, também tipificou outros crimes que antes não se faziam presentes no sistema penal brasileiro, como o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia e definir aumento de penas para os crimes de estupro e estupro corretivo, a situação ainda não foi definitivamente contornada.

Muitas mulheres ainda sofrem constantemente abusos e violências dentro dos transportes e se veem completamente desamparadas pelo Poder Público para conseguir segurança e justiça.

Desta feita, o projeto de lei em voga surge para dar mais amparo e ferramentas para as mulheres vítimas de crimes contra sua liberdade sexual, como o crime de importunação sexual, por exemplo, encontrarem formas de, por meio do Estado, denunciar tais práticas e buscarem a devida justiça e punição para seus agressores.

É preciso que o nosso município esteja preparado para amparar todas as mulheres vítimas de crimes que ofendam a sua liberdade sexual.

Logo, é proposta a criação da “Semana de Combate à Importunação Sexual”, na qual o Poder Público dispensará recursos para elaborar materiais gráficos e publicitários para informar a população acerca da gravidade dos crimes em questão. Também será criado o Canal de Denúncias para garantir às vítimas um meio rápido e eficaz de denunciar a violência sofrida.

Isto posto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº /2019

AUTORA: Prof.ª BETE TONOBOHN SIRAQUE

Autoriza a criação da Semana do Combate à Importunação Sexual, do Canal de Denúncias e dá demais providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 1º O Poder Executivo municipal fica autorizado a estabelecer a criação da “Semana de Combate à Importunação Sexual” a ser realizada anualmente, na semana em que recai o “Dia Municipal de Combate e Conscientização da Não Violência Contra a Mulher”, a ser comemorado no dia 25 de novembro.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Executivo municipal determinar atividades de conscientização da população acerca dos crimes contra a liberdade sexual, com enfoque no crime de importunação sexual nos transportes s municipais e intermunicipais.

Art. 2º O Poder Executivo municipal fica autorizado a elaborar materiais publicitários acerca da conscientização para informar a população da gravidade dos crimes contra a liberdade sexual, com enfoque no crime de importunação sexual. Tais materiais serão amplamente divulgados na Semana de Combate à Importunação Sexual.

Art. 3º A Semana de Combate à Importunação Sexual será realizada como instrumento de política pública tendo como objetivos:

- I. Preservar a integridade física e psicológica dos usuários de transporte coletivo municipal e intermunicipal;
- II. Informar a população acerca da gravidade dos crimes contra a liberdade sexual;
- III. Garantir meios de denúncia nos transportes municipais e intermunicipais para as vítimas dos crimes citados por esta lei;
- IV. Fornecer amparo psicológico e jurídico às vítimas dos crimes citados por esta lei;
- V. Incentivar a denúncia de tais crimes;
- VI. Reduzir a incidência de tais crimes no âmbito municipal.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar a criação do “Canal de Denúncias”.

Parágrafo único: O Canal de Denúncias será elaborado e administrado pelo Poder Executivo Municipal

Art. 5º. O Canal de Denúncias será uma ferramenta que garanta ao usuário dos ônibus



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

municipais e intermunicipais do município de Santo André a denúncia, anônima ou não, de crimes contra a liberdade sexual, cometidos dentro dos referidos modais.

Art. 6º O Canal de Denúncias funcionará por meio de número de telefone que receberá as ligações com os informativos de ocorrências de crimes, bem como por mensagens celulares “SMS” (Short Message Service), e demais ferramentas digitais eficazes que garantam ao usuário a denúncia rápida e eficaz do crime pelo qual foi vitimado.

Art. 7º O Poder Público será responsável por apurar os fatos narrados pelo usuário e dar o devido encaminhamento legal.

Art. 8º A Semana de Combate à Importunação Sexual será ferramenta de ampla divulgação do Canal de Denúncias.

Art. 9º O Canal de Denúncias será divulgado em todos os terminais de ônibus e estações da CPTM do município de Santo André.

Art. 10 Quando da denúncia não anônima, caberá ao Poder Público garantir amparo e apoio psicológico às vítimas, de forma a preservar a integridade psicológica e moral da vítima de eventuais traumas sofridos pela agressão.

§1º Todo o serviço de acompanhamento psicológico às vítimas será realizado pelo serviço público.

§2º Cabe à vítima dispensar o acompanhamento em questão caso entenda não haver a necessidade.

§3º Apesar da negativa da vítima, o Poder Público deve salientar e reforçar a importância da preservação da integridade psicológica e moral, garantindo a vítima o acompanhamento psicológico gratuito quando a mesma entender ser necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 11 As despesas com a execução da presente correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 25 de novembro de 2019

Ver. Prof^a. Bete Tonobohn Siraque
VEREADORA